



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093789-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA, são agravados CARLOS ROBERTO DA SILVA, DIRCE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO CURSINI, MAGDA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA CURSINI e ROSE MEIRE OLIVEIRA DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2093789-48.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1051378-48.2024.826.0224

Comarca: Guarulhos (1ª Vara Cível)

Agravante: Transportadora Listamar Ltda

Agravado: Carlos Roberto da Silva e outros

Juiz: Alex Freitas Lima

Voto n. 37.730

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à embargante em ação de embargos de terceiro. A embargante alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, sustentando que não possui receita, atividade remunerada ou patrimônio, exceto o imóvel leiloado. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão para concessão da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi protocolado fora do prazo legal, configurando a intempestividade e preclusão temporal.

4. A decisão que concedeu prazo adicional para recolhimento das custas não devolveu o prazo recursal quanto ao indeferimento da justiça gratuita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A intempestividade do recurso impede seu conhecimento. 2. A concessão de prazo adicional para recolhimento das custas não altera a preclusão temporal do indeferimento da justiça gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de embargos de terceiro, da decisão

reproduzida nestes autos às fls. 115/116, que indeferiu o benefício da justiça gratuita requerida pela embargante.

Sustenta a recorrente que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, fazendo jus à gratuidade, uma vez que não tem receita e não exerce qualquer atividade remunerada ou econômica, tampouco possui patrimônio a não ser o imóvel objeto do cumprimento de sentença e que foi leilado, o que se comprova pelos documentos juntados nos autos de origem, consistentes em certidão de inatividade da JUCESP e do ICMS, emissão do último conhecimento do ano de 2005, certidões de processos trabalhistas, argumentando que o indeferimento impede seu acesso à justiça e que não há prejuízo ante a possibilidade de pagamentos das custas ao final, com o produto do leilão já depositado nos autos do processo principal, inexistindo prejuízo ao Judiciário em caso de improcedência, tendo em vista que 20% do produto com a venda do bem pertence à sócia Dirce, sustentando, por fim, estarem presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão, concedendo-se a justiça gratuita à embargante.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Diante do não conhecimento do recurso, indefere-se a oposição ao julgamento virtual.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

Insurge-se a agravante contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Consoante se infere dos autos de origem, a decisão que indeferiu a gratuidade à agravante é a de fls. 322/323 daqueles autos, publicada em 21/01/2025, de modo que, tendo o presente recurso sido protocolado somente em 28/03/2025, a intempestividade é manifesta, ocorrendo a preclusão temporal, não suspendendo seu curso o requerimento feito às fls. 560/561 dos autos principais.

Vale destacar que a decisão de fls. 327 dos autos principais não se reveste de conteúdo decisório em relação ao indeferimento do benefício, uma vez que se limitou a conceder prazo adicional à embargante para recolhimento das custas, de modo a evitar a extinção do processo, não devolvendo o prazo recursal no tocante ao indeferimento.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica